



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.813 - SP (2013/0004060-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS**
 JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA**
 TARSILA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria debatida no especial obsta o conhecimento do recurso, ainda mais quando não opostos aclaratórios a fim de sanar eventual omissão. Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do alegado cerceamento de defesa, pois desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.813 - SP (2013/0004060-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS**
 JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA**
 TARSILA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 199/203), a agravante alega:

"(...) não há que se falar em falta de manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria tratada no artigo 302 do CPC.

(...)

No tocante ao argumento de que o recorrente pretendia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de igual modo não merece prosperar, uma vez que nas razões do apelo especial restou cabalmente demonstrada a violação de lei federal, com especificação dos dispositivos legais não observados (artigos 332, 400 e 302 do Código de Processo Civil) e as razões respectivas".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.813 - SP (2013/0004060-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS**
 JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA**
 TARSILA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria debatida no especial obsta o conhecimento do recurso, ainda mais quando não opostos aclaratórios a fim de sanar eventual omissão. Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do alegado cerceamento de defesa, pois desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.813 - SP (2013/0004060-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS**
 JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA**
 TARSILA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 195/196):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não restou demonstrada a ofensa aos artigos indicados (e-STJ fl. 168).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 121):

'AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - Cerceamento de defesa - Descabimento - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade - Dilação probatória e realização de prova pericial - Desnecessidade - Autora - Ônus de provar os fatos alegados, Inocorrência - Inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil - Incidência - "Allegatio et non probatio quase non allegatio" - Aplicabilidade - Fundamentação "per relationem" - Possibilidade - Entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal - Admissibilidade - Recurso improvido'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 302, 332 e 400 do CPC. Sustenta, em síntese, a existência de cerceamento de defesa e a necessidade de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados e não atacados pela agravada.

No agravo (e-STJ fls. 171/178), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 181/187).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no art. 302 do CPC, o que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento'.

Ademais, da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 121):

'Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em tal cerceamento. A antecipação é legítima, se os aspectos decisórios da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O prequestionamento das matérias levantadas no especial constitui pressuposto de admissão do apelo. A inobservância de tal regra impede o conhecimento do recurso, conforme o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que superado referido óbice, é inviável o exame da alegada afronta ao art. 302 do CPC, pois a sentença (confirmada em segundo grau por seus próprios fundamentos), considerando que o réu impugnou o ponto central da fundamentação da autora (e-STJ fls. 89/90), afastou a alegação de revelia. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude da vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, tem aplicação no caso em exame o entendimento de que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem concluído ser caso de julgamento antecipado da lide, pois desnecessária a produção de outras provas, não cabe a esta Corte modificar tal entendimento.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0004060-0

AgRg no
AREsp 280.813 / SP

Números Origem: 130002 13314079 1332002 157402 15742002 200200001574 9163014712004
91630147120048260000 991040833980

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS
AGRAVADO : SUMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : TARSILA MACHADO ALVES E OUTRO(S)
ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
ISABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIS
AGRAVADO : SUMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : TARSILA MACHADO ALVES E OUTRO(S)
ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.